



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

1. **Processo nº:** 3446/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **Responsável(eis):** AILTON MARTINS BRITO - CPF: 93291000153
MANOEL JOSE BARBOSA CHAVES - CPF: 57485801104
MARCIA BEZERRA LIRA - CPF: 94961638153
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA
5. **Distribuição:** 4ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº. 498/2021

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 989/2021-RELT4**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **AILTON MARTINS BRITO - CPF: 93291000153, MANOEL JOSE BARBOSA CHAVES - CPF: 57485801104 e MARCIA BEZERRA LIRA - CPF: 94961638153**, controle interno à época, através da justificativa constante do **EXPEDIENTE 8372, 8373 e 8377/2021**, do Processo n.º **3446/2020**, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas **Citações e Intimação nº 1348, 1349 e 1350/2021 – RELT4**.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 173/2021 e no DESPACHO Nº 989/2021-RELT4**, da COACF e da **Quarta Relatoria**, em verificação ao **Processo nº 3446/2020** referente a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO**, esta **Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 173/2021 e no DESPACHO Nº 989/2021-RELT4** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 173/2021 e no DESPACHO Nº 989/2021-RELT4

6.3. Em análise dos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes do Relatório de Análise de Prestação de Contas 173/2021 (evento 6), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta citação, respondam sobre os apontamentos constantes do Relatório de Análise de Prestação de Contas 173/2021 (evento 6), conforme descrito abaixo:

- Manoel Jose Barbosa Chaves – Gestor, CPF: 574.858.011-04,
- Marcia Bezerra Lira – Controle Interno, CPF: 949.616.381-53
- Ailton Martins Brito – Contador, CPF: 932.910.001-53

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.458,35, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Para o item em questão Excelência, pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para a boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. No tocante as **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**.

A Lei nº 4.320/64 em seu art. 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma Lei em seu art. 36 aponta quais despesas consideram-se como **RESTOS A PAGAR**. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto, é possível ser averiguar que as despesas de exercícios anteriores, não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELES QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Assim, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2019, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO DE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITAS NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO, ou seja, NÃO HÁ PERMISSÃO LEGAL PARA SE INCLUIR NO CÁLCULO DO EXERCÍCIO ORA ANALISADO, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SE POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV Dos Balanços Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Observe Excelência, que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS (EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão de empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica claro na simples leitura do art. 35 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN na Nota Técnica nº 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros das receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, inc. I e II da Lei nº 4.320/64”.

Importante destacar que os valores registrados como despesas de exercícios anteriores tratam-se de despesas com Contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS referente mês de dezembro de 2018, empenhada em janeiro de 2019, sendo que a despesa atende aso critérios estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 4.320/64. (DOC. 01)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Ante ao exposto, a Câmara Municipal de Nova Rosalândia com fundamento na legislação, documentação juntada e no já conhecido senso de justiça deste douto conselheiro, pedimos reconsideração para o apontamento.

❖ ***Análise da justificativa:***
Consideramos como atendido

2. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.190,08, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Antes de adentrarmos à justificativa destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado:

4.3.1.2.2. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise A Câmara Municipal de Nova Rosalândia, não apresentou saldo na conta estoque ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 24.513,78, de débitos/entradas e R\$ 26.280,98 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 24.513,78 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 26.280,98, conforme detalhado a seguir:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra também que o saldo da conta estoque no BALANÇO PATRIMONIAL é R\$ 0,00 e que a média anual de consumo foi de R\$ 2.190,08, e que assim houve falta de planejamento no que se refere a estoques de materiais.

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.190,08, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

Quanto ao item em questão esclarecemos que na Câmara Municipal as aquisições de materiais de consumo são realizadas em poucas quantidades. Todo material adquirido é armazenado em local apropriado que fica sempre sob a guarda e responsabilidade de um servidor. Esse servidor é responsável em manter registro nas fichas de entrada e saída. É desse



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

modo que o mesmo servidor mantém o estoque mínimo de bens/materiais necessários para a manutenção e funcionamento das atividades administrativas.

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 0,00 (zero) em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

No exercício de 2019 todas as entradas em almoxarifado constam de registros no RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de saída somente é feito no final de cada mês no sistema contábil patrimonial, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

Para melhor compreensão destacamos as anotações do RAZÃO CONTÁBIL da conta MATERIAL DE CONSUMO:

OBS.: Não foi possível a transcrição do quadro, devido o mesmo estar em forma de imagem.

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DO LEGISLATIVO QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais de ordenador, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO
Fls: _____

Nestes termos entende-se que o fato de haver UM PEQUENO VALOR NUMÉRICO ou estoque ZERO no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta.

Pois bem. Consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE que em razão do consumo médio de R\$ 2.190,08, o gestor da Câmara Municipal não demonstra realizar planejamento, pois entende o técnico dessa Corte de Contas que o estoque final de R\$ 0,00 se mostra insuficiente para atender as demandas do mês de janeiro de 2020.

Novamente recorremos no sentido de que as aquisições de materiais no âmbito da Câmara Municipal sempre foram realizadas no anseio de ver supridas as demandas de cada mês conforme requisições setoriais. Digo isto no intuito de justificar definitivamente o motivo pelo qual o gestor deixou o saldo de R\$ 0,00 para janeiro de 2020 pois, COMO É DO NOTÓRIO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, SEJA NA ESFERA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL O PODER LEGISLATIVO ENTRA EM PERÍODO DE RECESSO EM JANEIRO, RETORNANDO SUAS ATIVIDADES SOMENTE EM MEADOS DE FEVEREIRO, DE MODO QUE POR CONSEQUÊNCIA HÁ NÍTIDA REDUÇÃO DE GASTOS, SEJA DE PESSOAL OU MATERIAL.

No intuito de melhor esclarecer o que aqui sustentamos, segue abaixo demonstrativo das despesas com aquisição de material de consumo onde comprovam que não houve a necessidade de se deixar estoque, pois as aquisições são realizadas de acordo com a necessidade da Câmara Municipal para cada período. Destaca-se ainda, que o maior volume de despesas com material de consumo foi com aquisição COMBUSTÍVEL UTILIZADO PELO VEÍCULO DO PODER LEGISLATIVO, que ao mesmo tempo integra o fluxo de almoxarifado (ENTRADA e SAÍDA).

Para melhor clareza destacamos as anotações do ANEXO 11 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – MATERIAL DE CONSUMO (DETALHADO POR SUBELEMENTO):

OBS.: Não foi possível a transcrição do quadro, devido o mesmo estar em forma de imagem.

Por todo o exposto, pedimos consideração e acatamento, pois EMBORA DE FORMA MODESTA OS CONTROLES DE BENS DE CONSUMO NA CÂMARA MUNICIPAL estão a contento, de modo a manter a regularidade na manutenção das atividades administrativa do legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO
Fls: _____

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

3. Analisando Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 89.317,52, apresentou uma diferença de R\$ 89.317,52, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.3.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA NECESSÁRIO SE FAZ ESCLARECER QUE A DIFERENÇA DE R\$ 89.317,52, SE DEU APENAS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO PELO SISTEMA SICAP, POIS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 O VALOR ALI CONTABILIZADO CORRESPONDE À REAL SITUAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS PERTENCENTES À CÂMARA MUNICIPAL. DIGO ISTO, POIS AO CONSIDERAR QUE O TÉCNICO ANALISTA NO ITEM 4.3.1.3.1 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE ESTAVA “Analisando o Demonstrativo do Ativo Imobilizado”, conforme abaixo:

c) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 89.317,52, apresentou uma diferença de R\$ 89.317,52, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações.

Observe que o analista avaliou o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, se tivesse analisado o BALANÇO PATRIMONIAL e os registros do BALANCETE DE VERIFICAÇÃO restaria comprovado não haver nenhuma diferença.

E MAIS. O ATIVO IMOBILIZADO CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É DE R\$ 423.534,72, sendo assim composto:

OBS.: Não foi possível a transcrição do quadro, devido o mesmo estar em forma de imagem.

E, por força do PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, foram transferidos para o exercício financeiro de 2020, conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

OBS.: Não foi possível a transcrição do quadro, devido o mesmo estar em forma de imagem.

Assim, Excelência, a diferença apontada pelos Técnicos Analistas no valor de R\$ 89.317,52, se deu apenas na montagem do DEMONSTRATIVO DO ATIVO PERMANENTE, pois os demais demonstrativos que integram a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Exercício Financeiro de 2019 revelam que não houve diferença, tais como:

OBS.: Não foi possível a transcrição do quadro, devido o mesmo estar em forma de imagem.

Lembramos que o fato de justificativa arrazoarmos enfaticamente sobre possível inconsistência na migração dos dados contábeis junto ao sistema SICAP e oriundas da MOVIMENTAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO NO ATIVO IMOBILIZADO da contabilidade da Câmara Municipal, tal situação não tem o propósito em descaracterizar a nova tecnologia implantada por esta Corte de Contas, visto que o SICAP representa em dias de hoje um grande avanço tecnológico para o exercício das atividades do controle externo e usa de plataforma atualizada com todas as normativas dessa Corte de Contas e aquelas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. No mais o que se pretende é demonstrar a dificuldade enfrentada pelo profissional contador frente as diversas implementações sofridas nas fases de ajustamento desta nova tecnologia a cada ano, como também ressaltar que o sistema (software) de contabilidade representado pela empresa MEGASOFT, pode não ter correspondido integralmente na transmissão/migração dos referidos dados para o SICAP.

Do exposto, pede-se consideração e seja o apontamento objeto de ressalvas na apreciação final das contas.

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

4. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 620.047,64, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 620.047,64. (Item 6.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Primeiramente destacamos algumas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE com relação ao valor limite para repasse e total das despesas do legislativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO
Fls: _____

OBS.: Não foi possível a transcrição do quadro, devido o mesmo estar em forma de imagem.

Veja excelência que o valor da receita recebida (Duodécimo) pela Câmara Municipal de Nova Rosalândia encontra-se devidamente registrado no Balancete de Verificação, conforme segue:

OBS.: Não foi possível a transcrição do quadro, devido o mesmo estar em forma de imagem.

Como pode ser observado no demonstrativo acima, não houve divergência quanto aos valores informados pela Câmara Municipal, pois os valores recebidos são contabilizados no Poder Legislativo como Transferências Financeiras Recebidas, onde tais registros não irão figurar no Balanço Orçamentário da Câmara Municipal.

Destaca-se ainda que foram cumpridas todas as determinações que a legislação exige quanto a contabilização de valores recebidos no exercício financeiro de 2019 pela Câmara Municipal de Nova Rosalândia.

Ressalta-se ainda que, mesmo não figurando tal registro no Balanço Orçamentário, não ficou prejudicado a análise da Prestação de Contas de 2019, há vista que todos os percentuais exigidos foram cumpridos, tais como:

- Despesas com pessoal;
- Despesas com Subsídios dos vereadores;
- Valor de Repasse ao Legislativo.

Portanto, foram cumpridas as determinações que as legislações exigem. Assim, pedimos reconsideração par ao item diligenciado.

❖ **Análise da justificativa:**
Consideramos como atendido

5. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 0,00, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R\$ 620.047,64, em desconformidade ao que determina o MCASP.

➤ **Justificativa da diligencia:**

Mais uma vez Excelência, pedimos licença para discordar do apontamento realizado pelos nobres técnicos analistas, pois os valores registrados a título de Transferência Financeira Recebida (DUODÉCIMO) no Exercício Financeiro de 2019 pela Câmara Municipal de Nova Rosalândia, coincide com os valores registrados pelo Poder Executivo de



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Nova Rosalândia, conforme consta no Balancete de Verificação da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de 2019 quanto no Balancete de Verificação da Prestação de Contas Consolidadas de 2019, conforme abaixo:

OBS.: Não foi possível a transcrição do quadro, devido o mesmo estar em forma de imagem.

Excelência, como podemos observar nos demonstrativos acima descritos, ficou cristalino que não houve divergência no registro dos valores recebidos no exercício financeiro de 2019 pela Câmara Municipal de Nova Rosalândia a título de DUODÉCIMO, pois o valor de R\$ 620.047,64 são os mesmos que se encontram registrados tanto no Balancete de Verificação da Prestação de Contas de Ordenador de 2019 quanto na Prestação de Contas Consolidadas de 2019 da Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia.

Portanto, não havendo nenhuma divergência quanto ao apontamento realizados pelos nobres Técnicos Analistas desta Corte de Contas.

Diante dos esclarecimentos, pedimos reconsideração.

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 15 dia(s) do mês de outubro de 2021.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 15/10/2021 14:06:16